



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 17 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.066

Recurso nº 54.735 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente FUMO ALVORADA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

IRF - LUCROS DISTRIBUÍDOS.

Procedente é a cobrança do IRF sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas omitidas apuradas em processo fiscal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por FUMO ALVORADA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 17 de agosto de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VITOS EM
SESSÃO DE:

17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os seguintes Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.116/000.207/88-43,

RECURSO Nº: 54.735

ACÓRDÃO Nº: 101-79.066

RECORRENTE: FUMO ALVORADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13.116/000.206/88-71, que transitu por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.345, a Administração Tributária promoveu, contra FUMO ALVORADA LTDA., cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1985, base 1984, incidente sobre receitas contabilmente omitidas, caracterizadas a partir de depósito bancários não escriturados, no valor de Cr\$..... 13.362.286,00.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls. 7, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas omitidas, consideradas lucro automaticamente distribuído em 1984. Exigem-se também os decréscimos legais.

Cientificado à parte em 27.6.88 (fls. 7), o auto é impugnado em 27 de julho pela peça de fls. 9/10, que é a mesma aposta ao feito principal.

O autor do feito faz juntar às fls. 13 a informação que prestou no processo principal.

De fls. 15/18, é anexada a decisão do matriz.

7.

evr

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.116/000.207/88-43
Acórdão nº 101-79.066

A autoridade monocrática mantém a exigência reflexa (decisão fls. 20/21), em harmonia com o decidido no processo principal.

Em 2.6.89, a interessada recorre da decisão de que fora intimada em 9.5.89, juntando o mesmo arrazoadado do processo matriz (fls. 24/26).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

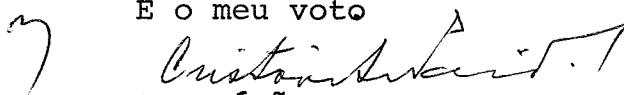
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência reflexa, do imposto de renda, na fonte (IRF) embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº ... 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receitas no ano de 1984, tal como se apurou no processo matriz (13116/000.206/88-81).

O acórdão 101-79.014, desta Câmara, julgando o recurso 94345, interposto no processo original, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

Como em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo original comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando, ainda, a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao presente recurso, em harmonia com o decidido, por esta Câmara, no recurso 94345.

É o meu voto


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- Relator